

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.028 - TO (2019/0303948-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **SINPOL-TO - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792**
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
RECORRIDO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **MAURICIO F. D. MORGUETA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo SINPOL-TO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 1.076):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE OU DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES PELO SECRETÁRIO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2 de 01/02/2019, publicada no DOE nº 5.291 de 01/02/2019, convertida na Lei nº 3.462 de 25/04/2019, publicada no DOE nº 5.345 de 25/04/2019, as autoridades Estatais estão impedidas de proceder com a análise e implementação de progressão dos servidores, não havendo, pois, que se falar em ato coator.
2. Emenda da inicial não pode ser apreciada depois do lançamento do relatório, e designação de pauta em ação mandamental que exige prova pré constituída e não permite dilação probatória. O relatório depois de lançado somente poderá ser alterado por decisão colegiada (art. 32, do RI-TJTO).
3. Mandado de segurança não conhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o recorrente que no ano de 2004, por meio da Lei n. 1.545, foi instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis do Estado do Tocantins - PCCS e, após regular trâmite dos processos administrativos, o Conselho Superior julgou procedente o pedido de progressão dos servidores substituídos, a qual não foi efetivada em razão da ausência de publicação da portaria das aludidas progressões funcionais pela Secretaria de Estado da Administração.

Afirma que a Medida Provisória 02/2019, convertida na Lei 3.462/2019, que suspendeu a concessão de reajustes e progressões aos servidores públicos do Estado do Tocantins pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses projeta-se para frente, não possuindo, assim, o condão de afetar o direito líquido e certo à progressão funcional inerente aos interstícios alcançados anteriormente à

Superior Tribunal de Justiça

vigência do conjunto normativo mencionado.

Aduz que o legislador estadual criou uma nova hipótese de adequação dos gastos de pessoal aos limites da Lei de responsabilidade Fiscal, contrariando o sentido da norma geral, além de se contrapor aos preceitos constitucionais que norteiam a matéria.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para, reformando o acórdão *a quo*, determinar-se ao recorrido que adote as providências necessárias à implementação da progressão funcional dos Policiais Cíveis substituídos pelo recorrente, conforme decisão do Conselho Superior da Polícia Civil, constante nos processos administrativos.

Com contrarrazões.

Pedido de tutela de urgência indeferido às fls. 1.238-1.239.

Em parecer acostado às fls. 1.247-1.251 o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o acórdão *a quo* encontra-se em descompasso com o entendimento manifestado por esta Corte em casos análogos, oriundos do Estado do Tocantins, no sentido de que, uma vez reconhecido o preenchimento dos requisitos legais pelo próprio ente público, deve-se garantir a progressão funcional ao servidor.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ATESTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O presente mandado de segurança foi interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS e tem como objeto a progressão funcional dos auditores fiscais substituídos pela entidade sindical ora Recorrente.

2. O acórdão recorrido não-unânime entendeu que não foi demonstrado o cumprimento do requisito de que "o índice de "faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado", bem como não comprovam que o servidor avaliado "não tenha sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência".

3. No entanto, conforme exposto no voto-vencido, foi demonstrado que o auditores fiscais ora substituídos foram listados pela própria Administração como hábeis à promoção funcional, não tendo sido ali mencionado qualquer empecilho que possa obstar a pretendida providência. Ademais, nas informações prestadas pelo ente público, o único óbice à progressão apontado foi a insuficiência de recursos orçamentários, não tendo sido mencionado que os servidores públicos ora substituído pela entidade sindical recorrente incorreram em penalidade de caráter disciplinar.

4. Assim, presentes os requisitos legais exigidos para a progressão funcional, o que foi atestado pelo próprio ente público, o recurso ordinário deve ser parcialmente provido a fim de que, respeitadas as normas de responsabilidade fiscal, bem como a disponibilidade orçamentária, seja assegurada a progressão funcional dos servidores ora substituídos pela entidade de classe ora impetrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido (RMS 59.055/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2019).

Em igual sentido, a seguinte decisão monocrática: RMS 61.835/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2019.

Superior Tribunal de Justiça

In casu, como destacado pelo ilustre Membro do *Parquet* "O Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins estabelece as regras para a progressão funcional desde 2004. Para além disso, o Conselho Superior da Polícia Civil declarou a procedência dos pedidos para a progressão vertical e horizontal de 19 servidores, ora substituídos (e-STJ fls. 61 a 606). Portanto, não há irregularidade na concessão das progressões" (fl. 1.249).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em mandado de segurança para garantir a progressão funcional aos servidores substituídos pelo sindicato recorrente na presente demanda, ressalvadas as normas de responsabilidade fiscal, bem como a disponibilidade orçamentária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator